



## CÂMARA MUNICIPAL DE JUNDIAÍ

A Câmara Municipal de Jundiaí, Estado de São Paulo, nos termos dos parágrafos 3º e 6º do artigo 38 da Lei Orgânica dos Municípios, promulga a seguinte

### LEI Nº 1 105, de 24/5/1 963

Art. 1º - Cria-se a Estação Rodoviária de Jundiaí.

Art. 2º - Fica autorizado o Executivo a emprestar, gratuitamente, a quem de direito, a área de terreno necessária à construção da Estação Rodoviária.

Parágrafo único - O Prefeito atenderá, se possível, à indicação do Plano Diretor do Município, na determinação do local, onde deve ser construída a Estação Rodoviária.

Art. 3º - Fica o Chefe do Executivo autorizado a delegar a exploração da Estação Rodoviária ao pretendente que, em concorrência pública, apresentar melhores condições de execução do serviço, levando -se em conta, além das virtudes do projeto, o prazo em que a construção deverá ficar concluída.

§ 1º - O concessionário deverá construir, dentro de prazo preestabelecido, a Estação Rodoviária, às suas expensas, sem outras despesas para o Município, além das que se originarem do empréstimo do terreno.

§ 2º - O concessionário explorará o serviço, pelo prazo de 20 (vinte) anos.

§ 3º - Vencido o prazo da concessão, os direitos e bens vinculados à prestação do serviço reverterão ao Município, independentemente de pagamento ou indenização ao concessionário.

§ 4º - Do contrato de concessão deverá constar cláusula que determine a obrigatoriedade de seguro contra fogo, em favor da Prefeitura Municipal, seguro esse que deverá ser renovável de 3 (três) em 3 (três) anos.

§ 5º - No caso de sinistro, o valor do seguro será aplicado pelo Município na reconstrução ou reparos na Estação.

Art. 4º - As despesas com a conservação do local da Estação e suas dependências correrão por conta exclusiva do concessionário.



## CÂMARA MUNICIPAL DE JUNDIAÍ

Art. 5º - A Estação Rodoviária ficará isenta de quaisquer impostos municipais, durante o prazo de concessão.

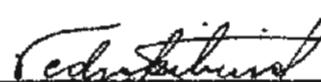
Parágrafo único - Esta isenção não beneficiará aqueles que, mediante contrato realizado com o concessionário, exercerem atividade comercial ou profissional na Estação Rodoviária ou em suas dependências.

Art. 6º - Todas as empresas de transporte coletivo intermunicipal de passageiros serão obrigadas a localizar na Estação Rodoviária seu ponto de saída, chegada e passagem.

Art. 7º - Para as despesas com a execução da presente lei será consignada verba no valor de Cr. \$ 100 000,00 (cem mil cruzados) no orçamento de 1964.

Art. 8º - Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação.

Câmara Municipal de Jundiaí, em vinte e quatro de Maio de mil novecentos e sessenta e três.

  
Prof. Pedro Ribeiro,  
Presidente.